

QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 730-5 RIO DE JANEIRO

**RELATOR:** MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**AUTOR(A/S) (ES):** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO(A/S):** MARCELLO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)  
**RÉU(É) (S):** BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO(A/S):** PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITO FEDERATIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

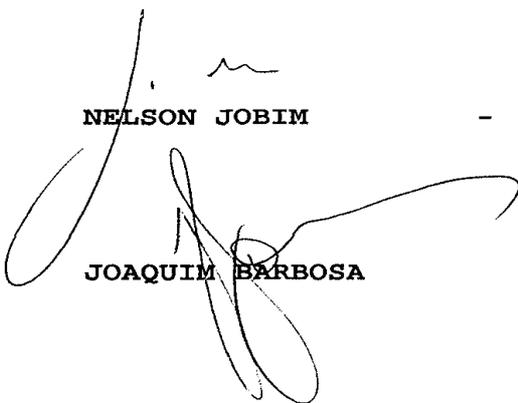
Mandado de segurança impetrado pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro contra a recusa, pelo Banco Central do Brasil, em atender pedido de dados protegidos por sigilo bancário. Impetração dirigida ao Supremo Tribunal Federal e autuada como ação cível originária, com fundamento no art. 102, f, da Constituição Federal.

Questão de ordem resolvida para declarar competente o STF para julgar a impetração.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em decidir a questão de ordem suscitada pelo relator no sentido da competência do Tribunal para o julgamento da ACO 730-5/RJ.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

  
NELSON JOBIM

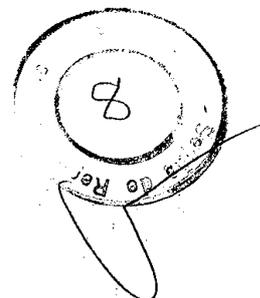
-

Presidente

JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



26.08.2004

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 730-5 RIO DE JANEIRO

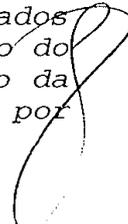
**RELATOR:** MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**AUTOR(A/S) (ES):** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO(A/S):** MARCELLO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)  
**RÉU(É) (S):** BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO(A/S):** PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** Trata-se de mandado de segurança, distribuído em 23.06.2004, impetrado pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra ato do BANCO CENTRAL DO BRASIL consubstanciado na negativa de quebra de sigilo bancário requerida pela Comissão Parlamentar de Inquérito estadual destinada a investigar denúncias de irregularidades e de corrupção na LOTERJ e no RIOPREVIDÊNCIA. Sustenta a impetrante ameaça ao pacto federativo, para invocar a competência desta Corte nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal.

Em síntese (inicial, fls. 4), alega a impetrante:

*"No caso ora submetido à suprema apreciação desta Egrégia Corte, um órgão da União Federal - BANCO CENTRAL DO BRASIL - afirma não poder fornecer dados protegidos por sigilo bancário a um órgão do Estado do Rio de Janeiro - Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa Fluminense - simplesmente por ser tal órgão estadual."*



ACO 730-QO / RJ

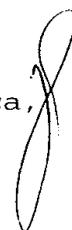
Antes de apreciar o pedido de liminar, solicitei informações, em despacho de 24.06.2004, as quais foram devidamente prestadas (fls. 30-36), retornando os autos a meu gabinete em 08.07.2004. O BANCO CENTRAL DO BRASIL sustenta a incompetência desta Corte para julgar a impetração. Justifica o ato pela literalidade da redação do art. 4º da Lei Complementar 105/2001, para não atender ao requerimento da CPI estadual de quebra do sigilo bancário do senhor Waldomiro Diniz. Transcrevo o dispositivo legal invocado:

**"Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.**

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º **As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.**" (Grifos nossos)

Abri vista à Procuradoria-Geral da República,  
indicando a urgência da questão.



ACO 730-QO / RJ

Em seu parecer, o ilustre procurador-geral opina pelo conhecimento da presente impetração, pela alínea *f* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal. E destaca (fls. 43):

*"Assim, vista a questão, ou seja que as comissões parlamentares são instrumentos vitais à atuação do Poder Legislativo por certo os textos das Constituições estaduais, que as reproduzem, sob esse aspecto, o modelo federal, tais textos sintonizam-se perfeitamente não permitindo a ruptura interpretativa, redutora, que o réu está a fazer."*

Manifesta-se ainda pela procedência da ação, para que se determine ao Banco Central do Brasil que forneça a documentação requerida pela CPI estadual.

Visto que a CPI em questão foi criada em 04.03.2004, com prazo de 90 dias, prorrogado em 02.06.2004, e entendendo **ser necessária a apreciação do Plenário sobre a competência da Corte antes da decisão sobre a liminar pleiteada**, trago a presente questão de ordem para julgamento.

É o relatório.



26.08.2004

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 730-5 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): O que trago à apreciação do Plenário, com a maior rapidez possível, até para não prejudicar os trabalhos da Comissão Parlamentar ora em curso, é a questão da competência desta Corte para julgar a impetração, em face do disposto no art. 102, I, f, da Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ataca ato do Banco Central do Brasil, autarquia federal, a saber: recusa em atender ao pedido de quebra do sigilo bancário do senhor Waldomiro Diniz referente ao período em que este ocupou cargo na LOTERJ. O Banco Central do Brasil recusou-se a acatar o pedido baseando-se na Lei Complementar 105/2001.

Quanto à definição da noção de conflito federativo para os efeitos do art. 102, I, f, da Constituição Federal, noto que esta Corte tende a verificar a potencialidade do conflito caso a caso. Nesse sentido, fixa-se a competência do STF a partir da regra geral de figurarem em pólos opostos a União e Estado-membro (cf. ACO 447-QO e ACO 449) e, especificamente, quando estiver em disputa a definição legal de propriedade de áreas rurais (cf. ACO 477), imunidade tributária recíproca entre



autarquia federal e o Distrito Federal (cf. ACO 503 e ACO 515-QO) ou a competência a ser definida entre autarquia federal e Estado-membro para a disciplina sobre exploração de potencial eletro-hidráulico (cf. ACO 593-QO).

Não obstante, construiu-se um conjunto de exceções segundo o qual esta Corte é incompetente quando o litígio for de natureza eminentemente patrimonial (cf. ACO 379-QO), entendimento esse estendido também a hipóteses em que fundação estadual proponha ação de cobrança contra fundação federal (cf. ainda ACO 509) ou quando Estado-membro contender com autarquia federal (cf. MS 23.482-QO e ACO 417-QO).

Como se vê, esta Corte tem procurado aplicar com parcimônia a fixação dessa sua competência, como bem sintetiza o eminente ministro Celso de Mello (despachos na ACO 597 e na ACO 663):

*"Ausente qualquer situação que introduza instabilidade no equilíbrio federativo ou que possa ocasionar a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações institucionais entre as pessoas estatais que integram o Estado Federal, deixa de incidir a norma constitucional que atribui, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação."*

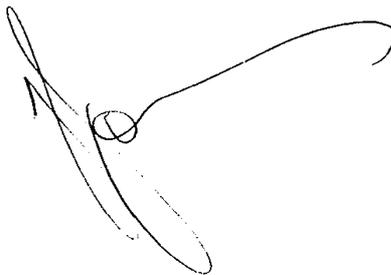
No caso, não vejo dificuldade em definir o ato atacado como potencialmente ofensivo ao pacto federativo. As circunstâncias do caso dizem respeito a questão com repercussão nacional, não tendo o BANCO CENTRAL DO BRASIL dado cumprimento

ACO 730-QO / RJ

ao requerimento da CPI formulado em relação ao desempenho das regulares atividades institucionais daquele Legislativo estadual.

Obviamente, na interpretação do art. 102, I, f, da Constituição Federal, sempre se reserva ao STF o poder de examinar as circunstâncias do caso para avaliar o potencial desequilíbrio federativo. No caso, sem pretender fixar parâmetro genérico para casos semelhantes, entendo que a negativa do requerimento pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL tem possíveis repercussões nas atividades do Poder Legislativo estadual. Entendo, Sr. Presidente, que o cerceamento, por parte de uma entidade do governo federal, ao exercício de uma relevantíssima função do Legislativo dos estados (a fiscalização da sua própria Administração), constitui conflito federativo apto a justificar a apreciação da questão por esta Corte.

Com essas breves considerações, voto, para resolver a questão de ordem, pela declaração de competência desta Corte para a presente impetração.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**QUEST. ORD. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 730-5**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AUTOR(A/S) (ES): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. (A/S): MARCELLO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

REU(É) (S): BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV. (A/S): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido da competência do Tribunal para o julgamento da ACO n° 730-5/RJ. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.08.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Luiz Tomimatsu  
Secretário